



SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
8 DE ABRIL DE 2025
ANO XI
Nº 2.552



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFEATIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| NOTIFICAÇÕES | 1 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS | 1 |
| NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL..... | 13 |
| NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS | 14 |

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 04094e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA.

DENUNCIADOS: Sr. **MARCELO ANGÊNICA** (Ex-Prefeito de Itamaraju) o Sr. **JORGE LUÍS COSTA SULZ DE ALMEIDA**, atual Gestor e o Sr. **SELMIDES SOUSA PEREIRA**, Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 8/2025

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em **19/2/2025**, apresentada pela **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 96.818.745/0001-31, com sede à Avenida Brasil, n.º 872 - 1º Andar, Centro, Itamaraju (BA), CEP 45836-000, representada na forma dos seus atos constitutivos, contra atos de gestão do Sr. **MARCELO ANGÊNICA**, Ex-Prefeito de Itamaraju, do Sr. **JORGE LUÍS COSTA SULZ DE ALMEIDA**, atual Prefeito, e do Sr. **SELMIDES SOUSA PEREIRA**, Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, em função de supostas irregularidades na deflagração do **Pregão Eletrônico n.º 8/2025** (Processo Administrativo n.º 26/2025), adotando como critério de julgamento o menor preço por lote, ocorrido em **20/2/2025, às 8h30mim**, com o valor estimado de **R\$4.269.115,32** (quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos).

O objeto do certame referiu-se à *“Contratação de Empresa Especializada na Locação de Veículos Leves e Pesados, sem condutores, a fim de atender as demandas das secretarias do Município de Itamaraju/Bahia.”* (doc. 3 - pasta 04094e25)

Sustentou a Denunciante que no curso do Processo Licitatório, em 18/12/2024, a empresa teria recebido um e-mail da Administração Municipal de Itamaraju, informando sobre o *“Quinto Termo de Supressão de Prazo do Contrato n.º 163/2023”*, e que teria promovido, de forma unilateral e sem justificativa prévia, a rescisão do Contrato.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Evidenciou que o atual prefeito, concomitante com a rescisão contratual, publicou um novo edital de licitação (Pregão Eletrônico n.º 8/2025), com o mesmo objeto do contrato rescindido, com valores estimados superiores a 100% (cem por cento) do contrato anteriormente rescindido, e mantendo as mesmas especificações dos itens previamente contratados.

Arguiu que, em comparação com os preços constantes no Contrato n.º 163/2023 que foi rescindido pela Administração Municipal de Itamaraju, em 27/3/2024, com os valores estimados na nova licitação (Pregão Eletrônico n.º 8/2025), identificou que nos itens 1, 3, 6, 7 e 8, haveria a ocorrência de sobrepreço.

Diante disso, a Denunciante requereu a concessão de medida cautelar pleiteando a cessação da rescisão do 5º Termo de Supressão de Prazo do Contrato n.º 163/2023, e a manutenção da sua vigência nos termos originalmente pactuados, até decisão final. Também requereu a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 8/2025. No mérito, pugnou pela confirmação do pleito cautelar.

Considerando a exigência de uma análise mais aprofundada sobre os apontamentos realizados, especialmente à luz de eventuais justificativas técnicas, esta Relatoria entendeu ser imprescindível, antes de deliberar sobre a concessão ou não da tutela de urgência, solicitar explicações prévias aos Denunciados.

Assim, em 20/2/2025, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, foi determinada a notificação do Sr. MARCELO ANGÊNICA, Ex-Prefeito de Itamaraju, do Sr. JORGE LUÍS COSTA SULZ DE ALMEIDA, atual Prefeito, e do Sr. SELMIDES SOUSA PEREIRA, Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, para que, no prazo de cinco dias, a contar da publicação daquele despacho, manifestassem-se especificamente sobre o pedido da medida cautelar formulado nos autos, resguardando-se o prazo regimental de defesa (doc. 11 - Pasta 04094e25).

Em 19/3/2025, apenas o atual Prefeito, Sr. Jorge Luís Costa Sulz de Almeida, apresentou manifestação preliminar (Processo n.º 06377e25), ocasião em que sustentou a legalidade da rescisão unilateral do Contrato n.º 163/2023, destacando que a empresa contratada Ambiente Serviços Urbanos Ltda. não apresentou à Administração Municipal os veículos exigidos nos termos do edital.

Frisou que houve a notificação prévia da Denunciante, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos administrativos.

Assentou que a deflagração do novo certame - Pregão Eletrônico n.º 08/2025 - teve como fundamento a necessidade da continuidade dos serviços de locação de veículos, considerados essenciais para o regular funcionamento da Administração, e que o procedimento licitatório foi precedido de adequado planejamento, com a elaboração de estimativas de preços respaldadas em pesquisas de mercado e acompanhadas de justificativas técnicas formalizadas nos autos.

Acrescentou que “a nova licitação demonstrou ser mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que o valor homologado em favor da licitante SUNSET SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, vencedora do Lote Único está no valor de R\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil reais), trazendo uma economia de 60,6475% para os cofres públicos, com um total de R\$2.589.115,32 de economia do valor orçado, estando em fase de homologação, conforme Termo de Homologação em anexo.”

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre lembrar que o art. 70 da Constituição Federal bem como o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, impõem a busca pela economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. Nesse contexto, o sobrepreço se caracteriza pela estipulação de valores acima

dos praticados no mercado para bens, serviços ou obras contratadas pela Administração Pública, conforme previsto no artigo 6º, inciso XXXI, da Lei n.º 14.133/2021, destacadamente:

Art. 6º-Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXI - Sobrepreço: preço orçado para a licitação ou contratado com valores expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo ocorrer por deficiência na pesquisa de preços ou adoção de parâmetros inadequados ou injustificáveis.

Assim, para a caracterização do sobrepreço, necessário se faz uma análise comparativa entre os valores estimados no procedimento licitatório e os praticados no mercado, utilizando-se referências como: (i) painéis de preços oficiais; (ii) pesquisas junto a fornecedores e contratações similares; (iii) valores constantes de atas de registro de preços; e (iv) estudos técnicos que demonstrem a razoabilidade dos preços.

Nesse contexto, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), por meio da publicação do artigo intitulado “*Como identificar sobrepreço e superfaturamento?*”, tendo como Autor o Auditor Substituto de Conselheiro do TCE-MT, Sr. Luiz Henrique Lima, destacou que a prevenção ao sobrepreço deve abranger desde a fase preparatória da licitação até a fiscalização da execução contratual, assegurando a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado e prevenindo prejuízos ao erário. Veja-se:

As hipóteses elencadas são exemplificativas, podendo existir outros casos de superfaturamento, desde que configurado dano ao erário. Naturalmente, a execução de um contrato com sobrepreço implica em modalidade de superfaturamento. A prevenção do sobrepreço deve inicialmente ocorrer na etapa preparatória da licitação, quando são elaborados os orçamentos e também quando é estimada a quantidade dos itens e serviços suficientes para atender o objeto almejado. A seguir, tal controle deve ser feito no julgamento das propostas apresentadas deve ser verificada sua compatibilidade com os preços do mercado. Quanto ao superfaturamento, evitá-lo é uma das principais atribuições dos responsáveis pela fiscalização da execução contratual e pela aprovação e celebração das alterações contratuais. Frequentemente, o contrato original não apresenta falhas ou vícios, que surgem por ocasião de uma execução defeituosa ou na formalização de aditivos, revisões e repactuação de valores.

No caso em análise, a empresa Denunciante alegou, em sua peça inicial, que, em 18/12/2024, foi formalmente comunicada pela Administração Municipal de Itamaraju acerca da supressão do prazo originalmente pactuado no Contrato Administrativo n.º 163/2023, cujo objeto consistia na prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados, sem a devida motivação ou instauração de procedimento prévio que lhe assegurasse o contraditório e a ampla defesa.

Na sequência, informou que a municipalidade deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 08/2025, na modalidade menor preço por lote, cuja sessão ocorreu em 20/2/2025, com o valor estimado de R\$4.269.115,32 (quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos), o que representou uma majoração superior a 100% em relação ao contrato anteriormente rescindido, indicando possível sobrepreço no novo certame e, por conseguinte, potencial dano ao erário municipal.

Para corroborar com as suas afirmações e demonstrar a possível existência de sobrepreço nos valores estimados no Pregão Eletrônico n.º 08/2025, a Denunciante apresentou a seguinte tabela comparativa, evidenciando uma majoração nos valores pertinentes à locação de alguns veículos, em relação ao estabelecido no contrato rescindido, especificamente nos itens 01,03, 06, 07e 08. Destaca-se:

| Prefeitura de Itamaraju Comparativo entre o valor atual e o orçamento para a nova licitação | | | | |
|---|--|---|--|-------------------------|
| Item do Pregão Eletrônico n.º 08/2025 | Item do Terceiro Termo Aditivo do Contrato n.º 163/2023 realizado em 27/3/2024 | Terceiro Termo Aditivo do Contrato n.º 163/2023 realizado em 27/3/2024 (Valor Unitário por mês) | Valor de referência no Edital do Pregão Eletrônico n.º 8/2025 (Valor Unitário por mês) | Diferença a maior |
| 01- AUTOMÓVEL TIPO HATCH - 4 portas, capacidade de 5 ocupantes, motor mínimo de 1.3, e mínimo de 107 cv, transmissão manual, ar-condicionado, direção elétrica, carga útil mínima de 650kg, cor branca. Máximo 5 anos de uso. | 01- VEICULO TIPO AUTOMÓVEL, Espécie Passageiro, 05 Portas, Lotado 05 Pessoas, Potência Mínima Do Motor De 70cv, Motorizado Mínima De 999cm, Bicomustível (Gasolina E Álcool), Equipado Com Ar Condicionado, Direção Hidráulica Ou Elétrica, Assim Como Com Todos Os Componentes De Segurança Exigidos Pelo CONTRAN. (Modelo Hatch Ou Sedan) - Seguro P/ Conta Da Contratada. | R\$5.182,70 | R\$8.339,37 | R\$3.156,67 (60,9 %) |
| 03- AUTOMÓVEL TIPO PICAPE CABINE SIMPLES COM CARROCERIA DE MADEIRA - 2 portas, capacidade de 2 ocupantes, motor mínimo de 2.8, 16V Turbo Diesel, mínimo de 204 cv, transmissão manual, ar-condicionado, direção hidráulica, tração 4x4, carga útil mínima de 1.190kg, cor branca. Máximo 5 anos de uso. | 02- AUTOMÓVEL TIPO CAMINHONETE PICK-UP (CABINE ~ SIMPLES), Espécie Carga, 02 Portas, Lotação 02 Pessoas, Motor Com Capacidade Cúbica Mínima De 1300cc E Potência Mínima De 70cv, Capacidade De Carga Mínima De 700kg, Bicomustível (Gasolina E Álcool), Equipado Com Ar Condicionado, Direção Hidráulica Ou Elétrica, Assim Como Com Todos Os Componentes De Segurança Exigidos Pelo CONTRAN. - Seguro P/ Conta Da Contratada. | R\$4.668,59 | R\$11.896,37 | R\$7.227,78 (154,8 %)06 |
| 06- VEÍCULO TIPO CAMINHÃO 3/4 - Carroceria aberta, motor a diesel mínimo de 156 cv, capacidade de carga mínima de 4 toneladas, transmissão manual. Máximo 10 anos de uso | 09- VEICULO TIPO CAMINHÃO TOCO, Carroceria Fixa Aberta, Movido à Diesel, Capacidade Útil Mínima de 9 Toneladas, Pbt= 14.300Kg, Equipado Com Todos os Componentes de Segurança Exigidos Pelo CONTRAN. - Seguro P/ Conta Da Contratada. | R\$7.005,48 | R\$16.245,07 | R\$9.239,59 (131,9 %) |

| | | | | |
|---|--|--------------|--------------|------------------------|
| 07- VEÍCULO TIPO CAMINHÃO TOCO COM GUINDASTE HIDRÁULICO - Carroceria aberta com capacidade mínima de 9 ton. Com guindaste hidráulico com capacidade de carga de 3 ton., motor a diesel, mínimo de 256 cv, transmissão manual. Máximo 10 anos de uso | 10- VEÍCULO TIPO MUNK COM CESTO AÉREO, Carga Máxima 5,75t (A 2m) e 2,3t 10 [(A 5m), Altura Máxima = 7,9m, Montado Sobre Caminhão De Carroceria 162hp - Seguro P/ p Conta Da Contratada. | R\$10.801,62 | R\$18.512,45 | R\$7.710,83 (71,38 %) |
| 08- VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS - Capacidade de 23 passageiros, motor a diesel, mínimo 160 cv, ar-condicionado, transmissão manual, direção hidráulica. Máximo 10 anos de uso | 11- VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS, Espécie Passageiro, Lotação Até 23 Passageiros, Movido à Diesel, Equipado Com Ar Condicionado, Direção Hidráulica Ou Elétrica. Assim Como Com Todos Os Componentes De Segurança Exigidos Pelo CONTRAN. - Seguro P/ Conta Da Contratada. | R\$8.688,04 | R\$18.993,60 | R\$10.305,56 (118,6 %) |

Fonte: Petição inicial - Doc. 2 - Pasta n.º 04094e25 - fls. 1/7 (com adaptações)

Sobre o fato, o Prefeito defendeu a legalidade da rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 163/2023, com o fundamento de que a empresa contratada, Ambiente Serviços Urbanos Ltda., estaria descumprindo o contrato ao deixar de disponibilizar os veículos contratados conforme exigências do edital.

Aduziu que houve notificação prévia da contratada, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, e que a deflagração de nova licitação (Pregão Eletrônico n.º 08/2025) decorreu da necessidade de continuidade dos serviços de locação de veículos.

Destacou que o Pregão Eletrônico n.º 08/2025 teve como vencedora a empresa Sunset Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo Ltda., CNPJ n.º 06373522000115, com adjudicação no valor de R\$1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), o que representou, em relação ao Contrato rescindido n.º 163/2023, uma economia de 60,65%, correspondente a R\$2.333.462,28 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).

De fato, os valores referenciais estabelecidos para a locação de alguns veículos no novo Procedimento Licitatório, especialmente os itens indicados na Denúncia, (itens 1, 3, 6, 7 e 8), apresentaram valores significativamente superiores aos estabelecidos no contrato rescindido, conforme destacados nas colunas X e Y da tabela abaixo:

| Prefeitura de Itamaraju Comparativo entre o valor atual, o orçamento para a nova licitação e os valores constantes no Termo de Homologação | | | | |
|---|--|---|--|--|
| Item do Pregão Eletrônico n.º 08/2025 citados pela Denunciante na inicial | Item do Terceiro Termo Aditivo do Contrato n.º 163/2023 realizado em 27/3/2024 | COLUNA X | COLUNA Y | COLUNA Z |
| | | Terceiro Termo Aditivo do Contrato n.º 163/2023 realizado em 27/3/2024 (Valor Unitário por mês) | Valor para 2025 explicitado no Edital do Pregão Eletrônico n.º 8/2025 (Valor Unitário por mês) | Valor Unitário Adjudicado e Tendo como Vencedora a Empresa Sunset Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo Ltda. |

| | | | | | | | | | |
|---|---|-------------|--------------|-------------|---|--|--------------|--------------|-------------|
| 01- AUTOMÓVEL TIPO HATCH - 4 portas, capacidade de 5 ocupantes, motor mínimo de 1.3, e mínimo de 107 cv, transmissão manual, ar-condicionado, direção elétrica, carga útil mínima de 650kg, cor branca. Máximo 5 anos de uso. | 01- VEICULO TIPO AUTOMÓVEL, Espécie Passageiro, 05 Portas, Lotado 05 Pessoas, Potência Mínima Do Motor De 70cv, Motorizado Mínima De 999cm, Bi-combustível (Gasolina E Álcool), Equipado Com Ar Condicionado, Direção Hidráulica Ou Elétrica, Assim Como Com Todos Os Componentes De Segurança Exigidos Pelo CONTRAN. (Modelo Hatch Ou Sedan) - Seguro P/ Conta Da Contratada. | R\$5.182,70 | R\$8.339,37 | R\$3.281,74 | 07- VEICULO TIPO CAMINHÃO TOCO COM GUINDASTE HIDRÁULICO - Carroceria aberta com capacidade mínima de 9 ton. Com guindaste hidráulico com capacidade de carga de 3 ton., motor a diesel, mínimo de 256 cv, transmissão manual. Máximo 10 anos de uso | 10- VEÍCULO TIPO MUNK COM CESTO AÉREO, Carga Máxima 5,75t (A 2m) e 2,3t 10 (A 5m), Altura Máxima = 7,9m, Montado Sobre Caminhão De Carroceria 162hp - Seguro P/ p Conta Da Contratada. | R\$10.801,62 | R\$18.512,45 | R\$7.285,10 |
| 03- AUTOMÓVEL TIPO PICAPE CABINE SIMPLES COM CARROCERIA DE MADEIRA - 2 portas, capacidade de 2 ocupantes, motor mínimo de 2.8, 16V Turbo Diesel, mínimo de 204 cv, transmissão manual, ar-condicionado, direção hidráulica, tração 4x4, carga útil mínima de 1.190kg, cor branca. Máximo 5 anos de uso. | 02- AUTOMÓVEL TIPO CAMINHONETE PICK-UP (CABINE ~ SIMPLES), Espécie Carga, 02 Portas, Lotação 02 Pessoas, Motor Com Capacidade Cúbica Mínima De 1300cc E Potência Mínima De 70cv, Capacidade De Carga Mínima De 700kg, Bicombustível (Gasolina E Álcool), Equipado Com Ar Condicionado, Direção Hidráulica Ou Elétrica, Assim Como Com Todos Os Componentes De Segurança Exigidos Pelo CONTRAN. - Seguro P/ Conta Da Contratada. | R\$4.668,59 | R\$11.896,37 | R\$4.681,51 | 08- VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS - Capacidade de 23 passageiros, motor a diesel, mínimo 160 cv, ar-condicionado, transmissão manual, direção hidráulica. Máximo 10 anos de uso | 11- VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS, Espécie Passageiro, Lotação Até 23 Passageiros, Movido à Diesel, Equipado Com Ar Condicionado, Direção Hidráulica Ou Elétrica. Assim Como Com Todos Os Componentes De Segurança Exigidos Pelo CONTRAN. - Seguro P/ Conta Da Contratada. | R\$8.688,04 | R\$18.993,60 | R\$7.474,44 |
| 06- VEÍCULO TIPO CAMINHÃO 3/4 - Carroceria aberta, motor a diesel mínimo de 156 cv, capacidade de carga mínima de 4 toneladas, transmissão manual. Máximo 10 anos de uso | 09- VEICULO TIPO CAMINHÃO TOCO, Carroceria Fixa Aberta, Movido à Diesel, Capacidade Útil Mínima de 9 Toneladas, Pbt= 14.300Kg, Equipado Com Todos os Componentes de Segurança Exigidos Pelo CONTRAN. - Seguro P/ Conta Da Contratada. | R\$7.005,48 | R\$16.245,07 | R\$6.392,83 | | | | | |

Fonte: Dados informados na petição inicial - Doc. 2 - pasta 04094e25 - fls. 1/7 e na manifestação preliminar - Doc. 4 - pasta 06377e25 - fls. 1/4 (com adaptações)

Todavia, o Gestor trouxe em sua manifestação a comprovação de que os valores efetivamente pactuados, seriam inferiores ao do estabelecido no contrato cancelado, o que ficou demonstrado nos autos, conforme detalhado na coluna Z da tabela acima.

Como sabido, para a concessão ou não da tutela de urgência, a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final.

Nessas situações, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial. Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva venha a ser inócua, se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O Poder Geral de Cautela, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Cumpra lembrar a disposição contida no art. 7º da mencionada Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito", características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

Por consequência, não identifico de plano, a expressiva discrepância apontada pela Denunciante nos valores do Pregão Eletrônico n.º 08/2025, apta a caracterizar sobrepreço. Os elementos constantes dos autos, não indicam violação à economicidade, nem afronta aos princípios da eficiência e da vantajosidade, que regem a contratação pública. Tampouco se verifica o alegado *periculum in mora*, pois não há comprovação de majoração excessiva ou risco imediato ao erário decorrente de pagamentos superfaturados ou desprovidos de respaldo contratual.

Por fim, no que tange à possível irregularidade na supressão do prazo do Contrato n.º 163/2023 (com vigência de 1/4/2024 a 31/3/2025), firmado pelo então Prefeito Municipal, que unilateralmente determinou a sua rescisão antecipada para 18/12/2024, sem justificativa prévia, não constam, neste momento processual, elementos suficientes para o deferimento do pleito liminar, sendo necessário um exame mais aprofundado da questão.

Cumprir destacar que essas ponderações e cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste Relator sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente o Pregão Eletrônico n.º 8/2025, ou os efeitos do Contrato se celebrado, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção aos Responsáveis.

III. DECISÃO

INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no **Processo TCM n.º 04094e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, Sr. MARCELO ANGÊNICA, Ex-Prefeito de **Itamaraju**, o Sr. JORGE LUÍS COSTA SULZ DE ALMEIDA, atual Prefeito, e o Sr. SELMIDES SOUSA PEREIRA, Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, **para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, DETERMINO o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de **Itamaraju**.

Salvador - BA, 4 de abril de 2025.

DENÚNCIA N.º 05329e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: Sierra Empreendimentos Ltda.

DENUNCIADOS: Sr. Jorge Luiz Costa Sulz de Almeida (Prefeito de **Itamaraju**), o Sr. Roberlan Alves dos Santos (Secretário Municipal de Educação) e o Sr. Ivanir Mota Santos Santana (Agente de Contratação)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 10/3/2025, apresentada pela **SIERRA EMPREENDIMENTOS** Ltda., CNPJ N.º 18.267.639/0001-01, representada pelo Sr. Edras Roston Baleeiro Moreira, contra atos de gestão do Sr. **JORGE LUÍZ COSTA SULZ DE ALMEIDA** (Prefeito do Município de **Itamaraju**), do Sr. **ROBERLAN ALVES DOS SANTOS** (Secretário Municipal de Educação) e do Sr. **IVANIR MOTA SANTOS SANTANA** (Agente de Contratação), apontando supostas irregularidades na deflagração do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, que ocorreu em 26/2/2025, com valor de R\$12.915.351,08 (doze milhões, novecentos e quinze mil trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos).

Segundo o instrumento convocatório, a licitação teve por objeto a *“Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar a fim de atender os alunos matriculados na Rede Pública Municipal e Estadual do Município de Itamaraju/Ba.”* (item 6 do Edital - doc. 2 - Pasta Documento do Processo).

A Denunciante afirmou que o instrumento convocatório possuiria irregularidades que comprometeriam a legalidade e a competitividade do certame, conforme segue:

1. **Exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), sem relação direta entre a atividade licitada, contrariando o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021;**

2. **Exigência de Certidão de Registro e Inscrição junto à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (AGERBA), sem justificativa plausível, visto que esse documento é necessário apenas para transporte intermunicipal, o que não se aplica ao objeto da licitação;**

3. **Ausência de indicadores baseados em convenção coletiva de trabalho, impedindo a formulação adequada das propostas e inobservando os preceitos contidos no art. 92, §4º da Lei n.º 14.133/2021, podendo comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;**

4. **Ausência de critérios objetivos para a avaliação da qualidade dos serviços, em inobservância ao art. 40, §1º da Lei n.º 14.133/2021;**

5. **Ausência de critérios precisos para a medição dos serviços prestados e a definição do pagamento acordado, ao mencionar duas unidades de medida distintas (KM rodado e Unidade) sem estabelecer parâmetros objetivos. Essa indefinição pode gerar sobrepreço e dificultar a fiscalização do contrato, comprometendo a transparência e a eficiência na execução.**

6. **Ausência de previsão de reajuste específico para os principais insumos. O edital apenas menciona o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indicador de reajuste, sem considerar variações de preços de itens essenciais como combustíveis e manutenção de veículos, o que pode comprometer a execução do contrato;**

7. **Ausência de critérios de sustentabilidade ambiental, em descumprimento ao art. 144 da Lei n.º 14.133/2021, que determina a adoção de medidas ambientais em contratações públicas.**

Diante disso, o Denunciante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para a suspensão imediata

do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, até que as irregularidades apontadas fossem sanadas. No mérito, pugnou pela confirmação do pleito cautelar.

Considerando a necessidade de uma análise mais aprofundada acerca dos apontamentos, inclusive à luz de eventuais justificativas técnicas, esta Relatoria entendeu necessário, antes de decidir acerca da concessão ou não da tutela de urgência, solicitar explicações prévias aos Denunciados.

Em 12/3/2025, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, foi determinada a notificação do Sr. JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Itamaraju, do Sr. ROBERLAN ALVES DOS SANTOS (Secretário Municipal de Educação) e do Sr. IVANIR MOTA SANTOS SANTANA (Agente de Contratação), para que, no prazo de cinco dias, a contar da publicação daquele despacho, manifestassem-se especificamente sobre o pedido da medida cautelar formulado nos autos, resguardando-se o prazo regimental de defesa (doc. 12 - Pasta 05329e25).

Em 24/3/2025, apenas o atual prefeito, Sr. Jorge Luis Costa Sulz de Almeida, apresentou manifestação preliminar (Processo TCM n.º 06727e25), ocasião em que sustentou a legalidade das exigências editalícias constantes no Pregão Eletrônico n.º 012/2025, por se encontrarem em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Acrescentou que a exigência de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), como condição para a habilitação técnica, encontrou amparo nos arts. 2º e 15 da Lei n.º 4.769/1965, que regula o exercício da profissão de Administrado.

Frisou, que a exigência de apresentação de **Certidão de Registro e inscrição na AGERBA** encontra respaldo na **Lei Estadual n.º 11.378/2009**, a qual impõe tal obrigação às empresas que **operam com transporte intermunicipal de passageiros. Destacou, ainda, que essa exigência se estende ao transporte escolar quando houver deslocamento entre zonas rural e urbana com características regulatórias.**

No que se refere à ausência de indicadores da **Convenção Coletiva de Trabalho**, o Gestor esclareceu que o **art. 30, caput, da Lei n.º 14.133/2021** confere à Administração a competência para definir os critérios de habilitação, desde que compatíveis e proporcionais ao objeto. Salientou que **exigências trabalhistas específicas**, como as decorrentes de convenções coletivas, podem ser exigidas na **fase de execução contratual**.

Afirmou que o edital previu critérios objetivos para a aferição dos serviços executados, devidamente detalhados no Termo de Referência, o qual estipulou que a medição ocorreria no primeiro dia útil subsequente à execução dos serviços, e que a apuração ocorreria com base nas unidades descritas na planilha de custos, notadamente 'quilômetro rodado' e 'unidade'.

Por fim, quanto à alegada ausência de critérios de sustentabilidade ambiental, o Gestor esclareceu que, embora o edital não contenha cláusulas específicas sobre o tema, foram previstas exigências relacionadas à adequada manutenção da frota, à otimização de rotas e ao cumprimento das normas ambientais e de segurança, em conformidade com o disposto no art. 144 da Lei n.º 14.133/2021.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre lembrar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina, como regra, que todas as contratações públicas, visando a prestação de serviços ou a aquisição de bens, devem ser realizadas por meio procedimento licitatório, mecanismo legal e idôneo à

satisfação dos interesses da Administração e que observa os princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia entre os licitantes.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a atual Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), estabelece as finalidades fundamentais do processo licitatório: a busca do melhor contrato para a Administração, com a necessária observância do devido processo administrativo, da publicidade dos atos e da igualdade entre os concorrentes.

Em seu art. 5º, a NLLC elenca os princípios que devem nortear as licitações, dentre os quais destacamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e as condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

A Denunciante pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, sob o fundamento de que o instrumento convocatório apresentou irregularidades que comprometeram a legalidade e a competitividade do certame, notadamente pela inserção de cláusulas supostamente restritivas que evidenciaram possível direcionamento da licitação com o intuito de favorecer determinados licitantes em detrimento dos demais concorrentes.

Em sua defesa preliminar, o Prefeito de Itamaraju contestou as irregularidades apontadas na petição inicial, sustentando a legalidade do edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, sob o argumento de que todas as exigências nele contidas têm respaldo legal, bem como se mostram compatíveis com o objeto licitado.

Como é cediço, para o cabimento da tutela cautelar, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do **fumus boni iuris** (fumaça do bom direito) e do **periculum in mora** (perigo da demora). O **fumus boni iuris** consiste na existência de indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial. Por sua vez, o **periculum in mora** representa o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva se torne ineficaz, frustrando o resultado útil do processo.

Nesse sentido, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, - encontra-se positivada também no artigo 1.º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no **artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1.392/2019)**, *in verbis*:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

Contudo, sabe-se que o julgador, ao avaliar os pressupostos ensejadores da tutela cautelar, deve igualmente considerar o **periculum in mora inverso**, que corresponde ao risco de que a concessão da medida cautelar possa, por si só, gerar prejuízos mais graves ao interesse público do que aqueles que se pretenderia evitar.

No presente caso, verifica-se que o procedimento licitatório questionado tem por objeto a **contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de transporte escolar**, destinado ao atendimento de **alunos da rede pública municipal e estadual de ensino** no Município de Itamaraju. Trata-se, portanto, de **serviço público**

essencial, com função direta na **efetivação do direito fundamental à educação**, assegurado pelo **art. 6º da Constituição Federal**, bem como pelo seu **art. 208, inciso VII**, que impõe ao Estado o dever de garantir o transporte escolar dos alunos da educação básica pública.

Assim, diante do contexto de que o ano letivo no âmbito do Município já se encontra em curso, a suspensão liminar do certame neste momento processual - sem elementos suficientes que demonstrem de forma inequívoca a existência de direcionamento ou restrição indevida de competitividade - traria risco concreto de descontinuidade na prestação do serviço educacional, com o comprometimento do calendário escolar e podendo prejudicar de maneira imediata os alunos que dependem do transporte público para acesso à escola.

Ademais, embora os questionamentos suscitados na exordial revelem, em tese, inconsistências relevantes no procedimento licitatório, **as consequências práticas e imediatas decorrentes da eventual suspensão do certame mostram-se, neste momento processual, mais gravosas ao interesse público** do que os riscos apontados pela Denunciante. Isso porque a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 012/2025** implicaria **prejuízo direto ao interesse público primário**, notadamente pela potencial descontinuidade na prestação de serviço essencial à efetivação do direito à educação.

A necessidade de que as decisões sejam pautadas pelo princípio da proporcionalidade tem sido objeto de constantes manifestações jurisprudenciais, como se observa da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - **PERICULUM IN MORA** - **PERICULUM IN MORA INVERSO**. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar. (TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, julgado em 30/06/2016, publicado em 05/07/2016) - grifos aditados.

Na mesma linha de intelecção, este Tribunal de Contas tem considerado os eventuais transtornos decorrentes da suspensão cautelar de processos licitatórios. Esse entendimento pode ser observado no Processos TCM de n.º 10598e22 (Relator Cons. Francisco Netto), de n.º 20976e22 (Relator Cons. Fernando Vita) e nos de n.º 26306e24 e de n.º 00581e25, de minha Relatoria, nos quais prevaleceu a continuidade dos certames, permitindo a análise aprofundada das supostas irregularidades no decorrer da instrução processual, evitando, assim, prejuízos ao interesse público.

Essa ponderação é exigência também da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao prescrever que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, as decisões que impliquem a invalidação de atos, contratos e normas administrativas devem explicitamente observar as consequências práticas, nos seus aspectos jurídicos e administrativos.

No Decreto n.º 9.830/2019, que regulamentou as alterações na LINDB, o art. 4º enfatiza a necessidade de proporcionalidade, adequação e razoabilidade das medidas administrativas, estabelecendo que qualquer ação deve ser útil e atender à finalidade pública a que se destina, utilizando o meio menos gravoso para alcançar o resultado desejado, reforçando assim o princípio da eficiência e evitando a imposição de ônus excessivos aos cidadãos.

Em suma, na visão deste Relator, não se identificou presente, no caso, o alegado *periculum in mora*, já que na data do protocolo da presente denúncia, em 07/3/2025, o procedimento licitatório pertinente ao Pregão Eletrônico n.º 012/2025 já tinha realizado a sessão pública de abertura em 26/2/2025, conforme previsto no edital, o que mitiga o aspecto de urgência.

Cumprido destacar que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção dos Denunciados.

III. DECISÃO

INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no **Processo TCM n.º 05329e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Sr. JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA (Prefeito do Município de **Itamaraju**), o Sr. ROBERLAN ALVES DOS SANTOS (Secretário Municipal de Educação) e o Sr. IVANIR MOTA SANTOS SANTANA (Agente de Contratação), para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem suas defesas**, com as comprovações devidas, sob pena de ser decretada a revelia, com as consequências legalmente previstas.

Salvador - BA, 4 de abril de 2025.

DENÚNCIA N.º 05356e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)
DENUNCIANTE: Serv Teck Facilities Ltda.
DENUNCIADOS: Sr. Gildo Mota Bispo (Prefeito de Serrolândia), Sra. Adriana Paixão de Sousa Silva (Secretária Municipal de Educação), e Sr. Arthur Ferreira Silva Oliveira dos Santos (Pregoeiro)
ASSUNTO: Pregão Eletrônico n.º 14/2025. Critérios de distribuição dos lotes.
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 10/3/2025, apresentada pela **SERV TECK FACILITIES LTDA**, CNPJ n.º 23.985.691/0001-25, representada por sua Advogada, Dra. Queise Nicolli Lima de Oliveira (OAB/BA n.º 62113), contra atos de gestão do Sr. **GILDO MOTA BISPO**, Prefeito de **Serrolândia**, da Sra. **ADRIANA PAIXÃO DE SOUSA SILVA** (Secretária Municipal de Educação), e do Sr. **ARTHUR FERREIRA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS** (Pregoeiro), relacionados ao **Pregão Eletrônico n.º 14/2025**, regido pela Lei n.º 14.133/2021 e tendo como critério de julgamento o **menor preço por lote**, com sessão pública prevista para o dia 13/3/2025.

O objeto do certame, cujo valor total estimado foi considerado sigiloso, refere-se à formação de Ata de Registro de Preço para o fornecimento de kits com fardamento e material escolar, destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino, durante o ano letivo de 2025.

A Denunciante afirmou que teria identificado exigências que poderiam limitar a ampla participação de empresas interessadas, o que poderia comprometer a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Segundo a Autora da Denúncia, a licitação foi dividida em cinco lotes, incluindo artigos escolares personalizados, como uniformes e mochilas. No entanto, a Administração Municipal teria promovido a aglutinação indevida de itens de fabricação exclusiva ou personalizados com artigos

comuns “de prateleira”, o que, no entendimento da Denunciante, poderia dificultar a participação de muitos fornecedores.

Sustentou que, no julgamento por lotes, há a necessidade de uma adequada separação dos itens por suas características técnicas, com vistas a atender ao princípio da competitividade nas licitações, expresso no art. 40 da Lei n.º 14.133/2021 e na Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Questionou os critérios e as justificativas da Administração utilizados na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), para promover a distribuição dos itens nos lotes constantes no Termo de Referência.

Assim, em 11/03/2025, considerando o caráter excepcional das medidas cautelares, converti o feito em diligência e determinei a notificação dos Denunciados para uma manifestação preliminar acerca do pleito cautelar, nos termos do art. 9.º da Res. TCM n.º 1.455/2022.

Em 18/3/2025, os Denunciados apresentaram petição conjunta (Processo TCM n.º 06323e25), sustentando que a formação dos lotes teria sido “*estruturada com base em critérios técnicos e econômicos, visando garantir padronização, eficiência na aquisição dos kits escolares e otimização da execução contratual*”, bem assim com o intuito de otimizar a gestão e a distribuição dos bens adquiridos, buscando a redução de “*contratempos logísticos*” e a assecuração de uma “*entrega coordenada*”.

Os Responsáveis alegaram que a adoção do critério de divisão por lotes atenderia ao que determina a Lei n.º 14.133/2021 e que o parcelamento do objeto, nos moldes realizados pela Prefeitura de Serrolândia, não teria causado restrição à competitividade e que a sessão de julgamento das propostas teria contado com a participação de onze empresas.

Por fim, ressaltaram que a separação dos itens, como pretendido pela Denunciante, poderia comprometer a economicidade da compra, aumentar os custos administrativos, dificultar a entrega integral dos kits escolares e criar riscos operacionais desnecessários para a gestão dos contratos.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da Denunciante consiste em obter, cautelarmente, a suspensão do **Pregão Eletrônico n.º 14/2025 (Processo Administrativo n.º 66/2025)**, promovido pela Prefeitura de Serrolândia, questionando a estruturação da licitação por lotes e alegando que a inclusão, nos mesmos lotes, de itens comuns de papelaria e de artigos escolares personalizados (uniformes e mochilas) dificultaria a participação de mais fornecedores e restringiria a competitividade do certame.

Cumprir pontuar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* - a “fumaça do bom direito”, isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial - e do *periculum in mora* - o “perigo da demora”, ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da mencionada Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que “*o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*”,

características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

Além disso, **ao avaliar os pressupostos ensejadores da tutela de urgência, o julgador deve igualmente considerar o *periculum in mora inverso***, que corresponde ao risco de que a concessão da medida cautelar possa, por si só, gerar **prejuízos mais graves ao interesse público** do que aqueles que se pretendia evitar com a intervenção antecipada.

No presente caso, verifica-se que o procedimento em questão refere-se à **formação de uma Ata de Registro de Preços** que, por sua natureza, **não representa a contratação imediata dos produtos licitados**, mas apenas a criação de um instrumento para futuras aquisições, conforme necessidade da Administração. Assim, em tese, essa sistemática **mitiga o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário**, afastando, desde logo, a configuração do *periculum in mora*.

Por outro lado, quanto ao questionamento acerca da aglutinação dos itens nos cinco lotes em que foi dividido o objeto do Pregão Eletrônico n.º 14/2025, observa-se que, embora a Administração possua certa margem de discricionariedade para definir a distribuição dos itens de acordo com os aspectos técnicos e estratégicos estabelecidos nos estudos preliminares, devem ser respeitados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia na elaboração das regras editalícias e nos critérios de avaliação das propostas.

Outrossim, embora a **Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU)** indique a possibilidade de adjudicação dos bens por lotes ou por itens, o parcelamento do objeto da licitação e, portanto, a formação dos lotes, deve ter por escopo permitir que licitantes que não têm capacidade para executar a totalidade do objeto possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Nesse sentido, os agentes públicos responsáveis pelas compras e pelas contratações devem evitar que a simplificação do procedimento ou a eventual praticidade na aquisição dos itens em forma de kits completos venham impedir a participação de um número significativo de eventuais concorrentes, o que pode comprometer a competitividade do certame e, ao final, a busca pela maior vantajosidade para a Administração.

Em sua manifestação preliminar, os Denunciados sustentaram que a formação dos lotes teria sido “*estruturada com base em critérios técnicos e econômicos, visando garantir padronização, eficiência na aquisição dos kits escolares e otimização da execução contratual*”.

Todavia, não trouxeram aos autos elementos que demonstrassem quais seriam esses critérios nem apresentaram justificativas quanto ao fato de **os itens relacionados a fardamento estarem distribuídos em todos os cinco lotes**, em muitos deles associados a produtos comuns de papelaria.

De fato, ao se analisar a composição dos lotes no Termo de Referência, constata-se que, não obstante o Lote 01 ser composto unicamente por uniformes e mochilas personalizados, esses mesmos produtos também são exigidos nos demais lotes, em conjunto com os produtos comuns de papelaria (no Lote 02: itens 4, 11, 12 e 13; no Lote 03: item 5; no Lote 04: itens 4, 11, 12 e 13; e no Lote 05: itens 4 e 10).

Não se vislumbra nessa distribuição, reitero-se, a adoção de critérios técnicos, nem mesmo quanto à alegada necessidade de padronização, tendo em vista que, havendo fardamento em lotes distintos, esses podem vir a ser arrematados por empresas diversas, levando à aquisição dos artigos de fornecedores diferentes.

Quanto à alegada busca pela “*eficiência na aquisição dos kits*” e pela “*otimização da execução contratual*”, os conceitos apresentados pelo Gestor possuem um elevado grau de abstração e de indeterminação, não se caracterizando, neste momento processual, como justificativa válida para o arranjo de distribuição dos itens no Termo de Referência.

Ao mesclar, num mesmo lote, itens típicos de papelaria com fardamento escolar - os quais deverão ser produzidos conforme detalhadas especificações técnicas constantes no Termo de Referência -, a Administração pode vir a dificultar a participação de empresas que, embora possam ter aptidão para fornecer o material escolar comum, não tenham expertise ou capacidade operacional para confeccionar os artigos de vestuário.

Todavia, no caso em tela, ainda que a Administração não tenha apresentado, neste momento processual, as justificativas técnicas questionadas pelo Denunciante, entendo não ser o caso de suspender liminarmente a contratação.

A suspensão abrupta do certame e a eventual **interrupção do fornecimento** dos materiais escolares, com o ano letivo de 2025 já em andamento, poderia acarretar **sérios transtornos** ao planejamento pedagógico da rede municipal de ensino e afetar diretamente os alunos e professores, prejudicando a qualidade do ensino público municipal.

Nesse cenário, resta configurado, em verdade, o *periculum in mora inverso*, uma vez que a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 14/2025, antes da apuração detalhada dos fatos a ser realizada durante a instrução processual, poderia resultar em **prejuízos significativos ao interesse público primário**, com impacto direto no funcionamento regular da rede de ensino municipal e no direito fundamental à educação.

A necessidade de que as decisões sejam pautadas pelo princípio da proporcionalidade tem sido objeto de constantes manifestações jurisprudenciais, como se observa da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - PERICULUM IN MORA - PERICULUM IN MORA INVERSO. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há limites que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar.

(TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, julgado em 30/06/2016, publicado em 05/07/2016).

Na mesma linha de inteligência, em casos análogos, este Tribunal de Contas tem ponderado os eventuais transtornos decorrentes da suspensão cautelar de processos licitatórios, como evidenciam os **Processos TCM n.º 10598e22 (Relator Cons. Francisco Netto) e n.º 20976e22 (Relator Cons. Fernando Vita)**, nos quais prevaleceu a continuidade dos certames, com análise aprofundada dos apontamentos no decorrer da instrução processual.

Essa ponderação é exigência também da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao prescrever que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, as decisões que impliquem a invalidação de atos, contratos e normas administrativas devem explicitamente observar as consequências práticas, nos seus aspectos jurídicos e administrativos.

No Decreto n.º 9.830/2019, que regulamentou as alterações na LINDB, o art. 4º enfatiza a necessidade de proporcionalidade, adequação e razoabilidade das medidas administrativas, estabelecendo que qualquer ação deve ser útil e atender à finalidade pública a que se destina,

utilizando o meio menos gravoso para alcançar o resultado desejado, reforçando assim o princípio da eficiência e evitando a imposição de ônus excessivos aos cidadãos.

Em suma, verifica-se que não houve demonstração inequívoca da presença do *periculum in mora*, um dos pressupostos **autorizadores para a concessão da tutela cautelar**, bem como que, na visão deste Relator, pode haver **risco concreto de prejuízo inverso ao interesse público**, mostrando-se necessário, assim, o exame exauriente dos fatos com o regular processamento do feito.

Cumprido destacar que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção dos Denunciados.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253, parágrafo único, do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 05356e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, Sr. **GILDO MOTA BISPO**, Prefeito de **Serrolândia**, Sra. **ADRIANA PAIXÃO DE SOUSA SILVA** (Secretária Municipal de Educação), e Sr. **ARTHUR FERREIRA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS** (Pregoeiro), para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a sua defesa**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Serrolândia, para seu conhecimento.

Salvador - BA, 7 de abril de 2025.

DENÚNCIA N.º 07906e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS, representada pela Sra. ELISA JENNIFER RAMOS DE AMORIM
DENUNCIADO: Sr. VITOR FERREIRA DE SANTANA (**Prefeito de PARATINGA**)
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em **03 de abril de 2025**, apresentada pela SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.863.538/0001-77, representada pela Sra. ELISA JENNIFER RAMOS DE AMORIM, em face do Sr. **VITOR FERREIRA DE SANTANA**, Prefeito do PARATINGA, por suposta irregularidade no Edital da Concorrência Pública n.º 001/2025, cujo objeto consiste na concessão de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município, com critério de julgamento baseado na proposta mais vantajosa.

O valor estimado do contrato é de R\$ 39.194.882,63 (trinta e nove milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 5.995.837,62 (cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) relativos ao sistema de abastecimento de água e R\$ 33.199.045,01 (trinta e três milhões, cento e noventa e nove

mil, quarenta e cinco reais e um centavo) referentes ao sistema de esgotamento sanitário, com prazo de **concessão de 30 (trinta) anos**, contados da data de emissão da ordem de serviço.

Em suas razões, sustentou, inicialmente, que o instrumento convocatório estaria maculado de irregularidade relacionada à qualificação econômico-financeira, notadamente pela exigência de Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG) maiores ou iguais a 1,5, o que, a seu ver, configuraria exigência desproporcional, sem amparo técnico idôneo e argumentou que esses índices visam aferir a capacidade da empresa de honrar obrigações de curto e de longo prazo, o que, em seu entendimento, garantiria a saúde financeira mínima para participação no certame.

Aduziu que a manutenção da cláusula poderia resultar na contratação de empresa com menor capacidade operacional, de forma a comprometer, em sua ótica, a prestação dos serviços públicos essenciais e ensejando prejuízos ao interesse público.

Requeru, em sede de tutela provisória, a imediata suspensão da Concorrência Pública n.º 001/2025, cuja sessão de abertura foi prorrogada para o dia 07 de abril de 2025. No mérito, pleiteou a determinação de readequação do Edital, com a republicação do instrumento convocatório, isento do vício apontado, e devolução do prazo para a apresentação das propostas, ou, alternativamente, a anulação do certame licitatório.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte de Contas se restringe à análise da legalidade da exigência dos índices econômico-financeiros constantes do Edital da Concorrência Pública n.º 001/2025, promovida pelo Município de PARATINGA, cujo objeto consiste na concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Sustentou a Denunciante que o instrumento convocatório estaria irregular quanto à qualificação econômico-financeira, notadamente pela exigência de Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG) maiores ou iguais a 1,5, o que, a seu ver, configuraria exigência desproporcional, sem amparo técnico idôneo.

De fato, verifica-se, do item 59 do edital da Concorrência Pública n.º 001/2025, que a Administração estabeleceu como condição de habilitação econômico-financeira a apresentação de Índices de Liquidez Corrente (ILC) e de Liquidez Geral (ILG) em patamar igual ou superior a 1,5, nos seguintes termos:

Subseção V - Qualificação Econômico-Financeira

59. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da LICITANTE que deverão constar do Envelope nº 01 serão constituídos por:

(...)

III) Deverão ser apresentados índices econômicos aptos a avaliar a capacidade financeira das licitantes, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/21, com base no balanço patrimonial (item IV), que atendam aos seguintes requisitos:

a) Índice de Liquidez Corrente: $ILC = (\text{Ativo Circulante}) \div (\text{Passivo Circulante}) \geq 1,50$

b) Índice de Liquidez Geral: $ILG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) \geq 1,50$

c) Índice de Endividamento: $IE = (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) \div$

(Ativo Total) $\leq 0,60$ (grifamos)

Ocorre que, apesar de o Edital expor, em sua justificativa, que a adoção dos mencionados índices buscava mitigar riscos na execução do contrato, observa-se que estes fundamentos foram lançados de forma genérica, sem a devida correlação técnica com os parâmetros numéricos adotados. A simples menção de que os índices assegurariam “*um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo na prestação dos serviços públicos*” (item 59, inciso IV do Edital) não se revela, em meu entendimento, suficiente, por si só, para justificar a elevação dos critérios a patamares mais restritivos do que aqueles usualmente aceitos pela jurisprudência e pelas normas aplicáveis a espécie.

Ressalta-se que, empresas que atuam no setor de concessão de serviços públicos de saneamento básico, notadamente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, costumam operar com elevados níveis de investimento inicial, demandando aportes significativos para a implantação de infraestrutura essencial, aquisição de equipamentos, mobilização de mão de obra especializada e atendimento a rígidos padrões regulatórios. Diante dessa realidade, é natural que estas empresas recorram a financiamentos de médio e longo prazo, o que, por consequência, pode resultar em índices contábeis superiores aos usualmente encontrados em atividades econômicas de menor complexidade ou risco.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso XXI**, estabelece como princípio fundamental da Administração Pública o dever de garantir **igualdade de condições a todos os concorrentes**, permitindo somente exigências de qualificação técnica e econômica **estritamente indispensáveis** à garantia da execução contratual. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

Esse comando constitucional impõe **limites objetivos** à atuação da Administração, vedando cláusulas que, sob pretexto de maior segurança contratual, estabeleçam barreiras excessivas ou desprovidas de razoabilidade técnica.

No mesmo sentido, o **art. 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021**, que rege os critérios de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas, exige que os índices adotados **sejam usualmente aceitos e objetivamente justificados** no processo licitatório, vedando expressamente a imposição de parâmetros desarrazoados. Veja-se:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifamos)

Estes comandos reforçam que a **Administração Pública** somente pode exigir critérios restritivos quando **comprovadamente necessários** ao fiel cumprimento do contrato, sob pena de **inobservância ao princípio da isonomia e ao princípio da competitividade do certame**.

Corroborando esse entendimento, destaca-se a **Súmula n.º 289 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, que consolida entendimento no sentido da **necessidade de fundamentação técnica específica e atualizada** para a exigência de índices econômico-financeiros em procedimentos licitatórios:

SÚMULA TCU 289: *A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

Assim, no caso concreto, embora o Edital trouxesse justificativas para os critérios de habilitação econômico-financeira, constata-se, em juízo preliminar próprio das medidas cautelares, que esses fundamentos carecem de embasamento técnico específico, não estando apoiados em estudos, pareceres ou parâmetros objetivos que demonstrem a razoabilidade dos patamares fixados, o que fragiliza a cláusula impugnada.

Desse modo, com base nos fundamentos já delineados, **conclui-se, em sede de cognição sumária, que a exigência de Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG) em patamar igual ou superior a 1,5, desacompanhada de justificativa técnica idônea, revela-se, neste momento, desproporcional e potencialmente restritiva, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, bem como aos comandos do art. 69, § 5.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Súmula TCU n.º 289.**

Adicionalmente, ainda que não tenha sido objeto de impugnação específica pela Denunciante, **impõe-se, de ofício**, a análise do terceiro critério estabelecido no mesmo item 59 do Edital: o **Índice de Endividamento (IE)**, limitado ao teto de **0,60**.

Conforme ali disposto:

c) Índice de Endividamento: $IE = (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) + (\text{Ativo Total}) \leq 0,60$

De igual modo, a fixação do Índice de Endividamento (IE) em patamar máximo de **0,60**, sem motivação técnica clara e adequada, também se revela medida **restritiva à concorrência** à luz do ordenamento jurídico vigente, especialmente diante da natureza do objeto licitado - a concessão de serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Trata-se de atividade que, por sua própria configuração estrutural, demanda elevados investimentos iniciais, notadamente em infraestrutura, aquisição de equipamentos de grande porte, implantação de redes, estações de tratamento, entre outros ativos de alta complexidade e custo.

É, pois, natural que as empresas que atuam nesse segmento recorram a financiamentos significativos para viabilizar economicamente suas operações, o que acarreta, como consequência direta, índices de endividamento proporcionalmente elevados, inclusive superiores ao teto fixado no Edital.

Nesse contexto, a **carência de justificativa técnica específica** que

demonstre a razoabilidade do índice de 0,60 para o IE, associada à peculiaridade do setor de saneamento básico, torna **injustificável a adoção desse parâmetro rígido como condição de habilitação, pois reduz indevidamente o universo de concorrentes**.

O entendimento aqui esposado já foi adotado por esta Relatoria em casos análogos, a exemplo da **Medida Cautelar concedida no Processo TCM n.º 27483e24 (Município de PRADO)**, quando, em **19 de dezembro de 2024**, reconheci que a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos - também caracterizada por elevado custo operacional e necessidade de capital intensivo - não comporta exigências rígidas de índice de endividamento sem a devida motivação técnica. Naquele caso, a Administração havia fixado o Índice de Endividamento (IE) em valor máximo de 0,50.

Àquela oportunidade, frisei que:

Isso porque, as Empresas que atuam na coleta de lixo e limpeza urbana, como no presente caso, lidam com contratos de alta complexidade, que demandam recursos significativos para a aquisição de equipamentos de alto valor, pagamento de salários a profissionais especializados e cumprimento de normas específicas do setor, sendo comum que apresentem índices de endividamento elevados devido à necessidade de financiamentos para viabilizar as suas operações.

(...)

Ao estabelecer um índice de endividamento $\leq 0,5$ como critério de habilitação econômico-financeira, a Administração Pública deve justificar essa exigência no processo administrativo da licitação. Essa justificativa deve ser baseada em estudos técnicos que demonstrem a necessidade do índice para assegurar a capacidade financeira dos licitantes no cumprimento das obrigações contratuais.

Para a elaboração desses estudos, faz-se necessário considerar dados concretos e práticas contemporâneas de mercado, de forma a assegurar que o critério seja adequado ao segmento e à complexidade do objeto da licitação. A ausência de justificativas técnicas pode resultar em restrição indevida à competitividade, comprometendo o certame.

Não há evidências no Edital ou em seus anexos que fundamentem a exigência de um índice de endividamento tão restritivo. O índice de 0,5 foi estabelecido sem a devida fundamentação técnica ou a apresentação de estudos que comprovem sua relevância para a execução do contrato, especialmente considerando que o objeto licitatório se refere ao fornecimento de serviços especializados e específicos. A ausência dessa justificativa compromete a transparência e a objetividade do julgamento, em desacordo com os princípios licitatórios previstos no art. 69, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021. (grifamos)

O raciocínio ali adotado é plenamente aplicável ao caso ora em exame. A concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário também exige investimentos significativos, planejamento de longo prazo e estrutura operacional robusta, sendo igualmente comum que empresas do setor operem com índices de endividamento superiores àquele previsto no Edital.

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão n.º 5890/2021 - Segunda Câmara/TCU, que considerou indevida a exigência de índice de**

endividamento $\leq 0,10$, sem justificativa técnica idônea, em edital de licitação promovido pelo Município de Silvânia/GO, conforme se extrai da ementa do Acórdão:

REPRESENTAÇÃO. CONCLUSÃO DE COBERTURA E FACHADAS DE QUADRA POLIESPORTIVA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,10. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA À MUNICIPALIDADE DA FALHA E AO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. (TCU, Segunda Câmara, Relator: Min. Substituto Marcos Bemquerer Costa, Acórdão n.º 5890/2021, Sessão de 14/09/2021).

Assim, a interpretação do TCU nesta oportunidade foi clara ao reputar desarrazoada a fixação de parâmetro tão restritivo para o Índice de Endividamento, evidenciando que o ordenamento jurídico e os padrões técnicos usualmente aceitos admitem a participação de empresas com índices superiores a 1, desde que compatíveis com a realidade econômico-financeira do setor e com a garantia da adequada execução contratual.

Portanto, em juízo de cognição sumária, constata-se que a exigência de Índice de Endividamento (IE) $\leq 0,60$, fixada no item 59 do Edital da Concorrência Pública n.º 001/2025, padece do mesmo vício de ausência de justificativa técnica concreta.

A fixação de teto rígido para a apuração de endividamento, reitero, sem considerar a peculiaridade do setor - notadamente, concessões de serviços públicos essenciais, que demandam investimentos de alto vulto e são naturalmente financiados por meio de operações de crédito - revela-se desarrazoada e potencialmente excludente.

Diante do exposto, entendo configurados, em juízo preliminar, os pressupostos autorizadores à concessão da medida cautelar postulada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* decorre não apenas da plausibilidade jurídica das alegações tecidas pela Denunciante, mas, sobretudo, do **robusto amparo normativo e jurisprudencial** que sustenta a tese ora acolhida, ancorada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 69, § 5.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, na Súmula TCU n.º 289, bem como nos precedentes específicos desta Relatoria (TCM n.º 27483e24) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 5890/2021 - Segunda Câmara).

Já o *periculum in mora* se revela pela iminência da sessão de abertura do certame, designada para ocorrer às 10h00min do dia 07 de abril de 2025, o que torna urgente a intervenção desta Corte a fim de resguardar a legalidade do processo licitatório, prevenir prejuízos à ampla competitividade e evitar contratações potencialmente eviadas de nulidade.

III. DECISÃO

DEFIRO A LIMINAR requerida no Processo TCM n.º 07906e25 para, em decorrência, **determinar a suspensão da Concorrência Pública n.º 001/2025 da Prefeitura de PARATINGA**, cuja sessão de abertura está programada para a data de 07 de abril de 2025, às 10h00min, até julgamento final da Denúncia ou ulterior manifestação desta Corte de Contas, **determinando-se ao Gestor, Sr. VITOR FERREIRA DE SANTANA, o imediato cumprimento da presente decisão**, sob pena de eventual decretação de nulidade do procedimento licitatório e de

aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 06/1991.

Alternativamente, caso seja promovida a retificação do item 59 do Edital da Concorrência Pública n.º 001/2025, com a revisão das exigências relativas aos índices de Líquides Concorrente (ILC), Líquidez Geral (ILG) e Endividamento (IE), nos moldes discutidos na fundamentação supra, acompanhada da republicação do instrumento convocatório e da reabertura do prazo para apresentação das propostas, conforme determina o art. 54, 1.º da Lei Federal n.º 14.133/2021, poderá a Administração Municipal dar prosseguimento ao certame.

Dê-se **URGENTE** ciência ao Gestor e à Denunciante, abrindo-se prazo de 20 (vinte) dias ao Denunciado, para que apresente a sua defesa, com os documentos que porventura possam lastrear suas alegações, sob pena de ser o feito julgado à sua revelia.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício, para que produza efeitos imediatos perante a Administração Municipal, podendo ser apresentada por qualquer interessado diretamente à Comissão de Licitação ou à autoridade responsável, que deverá cumprir integralmente o disposto neste decisório, sob pena de responsabilização

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de PARATINGA.

Salvador - BA, 04 de abril de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM n.º 07982e25

Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Ubatã

Denunciante: Copa Engenharia Ambiental e Locação de Equipamentos LTDA

Denunciado: Vinícius do Vale de Souza (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DESPACHO CAUTELAR

Esta Denúncia com pedido cautelar foi apresentada pela empresa Copa Engenharia Ambiental e Locação de Equipamentos LTDA em face do Sr. **Vinícius do Vale de Souza**, Prefeito de Ubatã, por supostas irregularidades no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 04/2025**, destinado à "contratação de prestação de serviços contínuos de engenharia de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos" municipais, com sessão de abertura realizada em 01/04/2025, por meio da plataforma digital "Licitações-e 2", do Banco do Brasil.

Segundo a empresa Denunciante, "o referido edital não especifica, de forma clara e objetiva, para onde serão destinados os resíduos provenientes da coleta", o que poderia comprometer a elaboração das propostas comerciais. Em que pese tenha apresentado impugnação editalícia quanto à ausência de tais informações, a Administração Pública teria se limitado a informar que "a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos é do Município" e que "cabe à contratada somente a execução dos serviços de coleta e transporte, sendo a entrega final realizada em local de destinação previamente licenciado e definido pela própria Administração Municipal".

Cogitou ainda a Denunciante a violação do precedente do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, "cujo entendimento ratificou que somente os aterros sanitários já instalados, em fase de instalação ou ampliação localizados em áreas de preservação permanente (APPs) poderão funcionar normalmente até o fim de sua vida útil".

Além disso, o instrumento convocatório teria apresentado “*inconsistência na descrição dos serviços [...], pois sinaliza que o serviço de destinação final dos resíduos compõe o objeto da licitação, sem que o edital e seus anexos tragam as demais exigências mínimas relativas à qualificação técnica dos licitantes*”.

Ademais, teria sido prevista aglutinação injustificada dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; resíduos de construção civil; e resíduos verdes e serviços congêneres, pugnando ainda que os serviços de coleta e transporte diferem daqueles de destinação final. Em sede de resposta à impugnação editalícia interposta pela Denunciante, a Prefeitura de Ubatã teria afirmado que “*o objeto da presente licitação foi estruturado em um único item*”, asseverando que a “*separação em lotes, neste caso, seria tecnicamente inviável e economicamente desvantajosa*”.

Suscitou ainda a “*exigência descompassada*” de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, violando o rol taxativo previsto na Lei nº 14.133/2021 e restando ausente a necessária justificativa para a adoção do percentual fixado.

Por último, considerou o Termo de Referência omissivo quanto à “*previsão de juros moratórios, em caso de atraso ou inadimplemento por parte da Contratante*”.

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2025, “*no estágio em que se encontrar*” e, na hipótese de já ter sido celebrada contratação administrativa, “*a suspensão imediata da sua execução e consequente sobrestamento de eventual pagamento de contraprestação*”, anexando aos autos cópias do edital questionado; de impugnação apresentada pela Denunciante; e de resposta administrativa publicada pela Prefeitura de Ubatã.

É a síntese necessária.

De início, destaca-se que, em consulta ao portal eletrônico “Licitações-e 2” e ao Portal Nacional de Contratações Públicas, **não foi possível a esta Relatoria acessar quaisquer informações quanto ao decurso da disputa**, com exceção de “Histórico de Mensagens”, abarcando parte das mensagens trocadas durante o período de 01/04/2025 a 04/04/2025, **não sendo possível sequer identificar qual licitante foi a vencedora do certame**, para fins de notificação.

Assim, considerando a ausência de informações adicionais e tendo em vista a matéria complexa a respeito da qual versa o Pregão Eletrônico nº 04/2025 - *coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; resíduos da construção civil; e resíduos verdes e serviços congêneres* -, entende esta Relatoria pela necessidade do **chamamento do Prefeito de Ubatã, Sr. Vinícius do Vale de Souza, para manifestar-se, previamente ao deferimento ou indeferimento do pedido liminar requerido, quanto às irregularidades suscitadas em sede de petição inicial, dentro do prazo de 05 (cinco) dias**, consoante autoriza o artigo 9º da Resolução TCM nº 1.455/2022 - *que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas*.

Seu pronunciamento deverá estar acompanhado, OBRIGATORIAMENTE, de cópia integral do processo administrativo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2025, além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Publique-se.

Salvador, 07 de abril de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 267/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através**

de e-mail ou AR, Sr. Jorge Luís Costa Sulz de Almeida, Prefeito do Município de Itamaraju, Sr. Marcelo Angênica, ex-Prefeito do referido Município, e o Sr. Selmidés Sousa Pereira, Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação de Itamaraju, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 04094e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant’Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo ‘PDF’ que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 268/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Jorge Luís Costa Sulz de Almeida, Prefeito do Município de Itamaraju, Sr. Roberlan Alves dos Santos, Secretário Municipal de Educação e o Sr. Ivanir Mota Santos Santana, Agente de Contratação**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 05329e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant’Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo ‘PDF’ que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 269/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Gildo Mota Bispo, Prefeito do Município de Serrolândia, Sra. Adriana Paixão de Sousa Silva, Secretária Municipal de Educação, e o Sr. Arthur Ferreira Silva Oliveira Dos Santos, Pregoeiro**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 05356e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant’Anna (gcronaldosantana@**

tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 270/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Vitor Ferreira de Santana, Prefeito do Município de Paratinga**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 07906e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 271/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Vinicius do Vale de Souza, Prefeito do Município de Ubatã**, para manifestar-se, previamente ao deferimento ou indeferimento do pedido liminar requerido, quanto às irregularidades suscitadas em sede de petição inicial, dentro do prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 07982e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 272/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Valdir Soares de Oliveira, responsável pela Câmara Municipal de Miguel Calmon, no exercício financeiro de 2025**, para, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 08083e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO'**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO'** e **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE'**, respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

1ª Inspeção Regional de Controle Externo - Salvador

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|-----------------------------------|--|-------------------|
| 05550e25 | LEOVIGILDO SILVESTRE PASCOAL NETO | Câmara Municipal de SANTO AMARO | 09/2024 a 12/2024 |
| 05552e25 | ARIONELSON BARROS DO ROSÁRIO | Câmara Municipal de SAUBÁRA | 09/2024 a 12/2024 |
| 05554e25 | ESTÁCIO LIMA DOS SANTOS | Câmara Municipal de VERA CRUZ | 09/2024 a 12/2024 |
| 03875e25 | MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO | Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metro Recôncavo Norte | 09/2024 a 12/2024 |

2ª Inspeção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|--------------------------------------|--|-------------------|
| 08039e25 | FELIPE MACHADO VIEIRA | Câmara Municipal de ANGUERA | 09/2024 a 12/2024 |
| 03641e25 | WASHINGTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA | Instituto de Prev. Serv. de Coração de Maria | 09/2024 a 12/2024 |

22ª Inspeção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|---------------------------|---------------------------------------|-------------------|
| 02747e25 | ESPEDITO SOUZA DE SANTANA | Câmara Municipal de QUIJINGUE | 09/2024 a 12/2024 |
| 02892e25 | RONIVAL GÓIS RODRIGUES | Câmara Municipal de RIBEIRA DO POMBAL | 09/2024 a 12/2024 |

23ª Inspeção Regional de Controle Externo - Jacobina

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|---|---|-------------------|
| 03529e25 | WERLISSON OLIVEIRA SILVA | Câmara Municipal de BAIXA GRANDE | 09/2024 a 12/2024 |
| 03533e25 | CARLITO FELICIANO DE CERQUEIRA | Câmara Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE | 09/2024 a 12/2024 |
| 03535e25 | JEFFERSON FERREIRA DA SILVA | Câmara Municipal de CAPIM GROSSO | 09/2024 a 12/2024 |
| 03537e25 | GILDÁSIO OLIVEIRA DA CUNHA | Câmara Municipal de GAVIÃO | 09/2024 a 12/2024 |
| 06237e25 | JAILDO SANTOS SOUZA | Câmara Municipal de IPIRÁ | 09/2024 a 12/2024 |
| 03540e25 | CLODOALDO MOREIRA DIAS | Câmara Municipal de JACOBINA | 09/2024 a 12/2024 |
| 03549e25 | FABRIZIA ALVES DE SOUZA | Câmara Municipal de MACAJUBA | 09/2024 a 12/2024 |
| 03550e25 | JOSÉ ALAN OLIVEIRA ALMEIDA | Câmara Municipal de MAIRÍ | 09/2024 a 12/2024 |
| 03552e25 | ANDERSON ALBERTO BATISTA BARRETO | Câmara Municipal de MIGUEL CALMON | 09/2024 a 12/2024 |
| 03555e25 | ELOI BARBOSA FALCÃO FILHO | Câmara Municipal de MORRO DO CHAPÉU | 09/2024 a 12/2024 |
| 03561e25 | MARCELO DE SOUZA ARAÚJO | Câmara Municipal de MUNDO NOVO | 09/2024 a 12/2024 |
| 04042e25 | REINALDA MENDES DOS SANTOS SOUZA OLIVEIRA | Câmara Municipal de NOVA FÁTIMA | 09/2024 a 12/2024 |
| 03564e25 | GILVÂNIO FIGUEIREDO DOS SANTOS | Câmara Municipal de PÉ DE SERRA | 09/2024 a 12/2024 |
| 03566e25 | VALBERTO MÁRCIO SENA ALMEIDA | Câmara Municipal de PINTADAS | 09/2024 a 12/2024 |
| 03572e25 | PEDRO IGOR PEREIRA SANTOS | Câmara Municipal de PIRITIBA | 09/2024 a 12/2024 |
| 03575e25 | ALCIVAN PEIREIRA DE SOUSA | Câmara Municipal de QUIXABEIRA | 09/2024 a 12/2024 |
| 03577e25 | RAIMUNDO FALCONERI CARNEIRO | Câmara Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE | 09/2024 a 12/2024 |
| 03582e25 | IVANILTON OLIVEIRA LIMA | Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO JACUIPE | 09/2024 a 12/2024 |

| | | | |
|----------|-----------------------------------|--|-------------------|
| 03584e25 | CLEBSON LIMA DE MOURA | Câmara Municipal de SERROLÂNDIA | 09/2024 a 12/2024 |
| 03587e25 | UBIRAJARA MENDES DE QUEIROZ | Câmara Municipal de TAPIRAMUTÁ | 09/2024 a 12/2024 |
| 03589e25 | TALYTA TRINDADE OLIVEIRA | Câmara Municipal de VÁRZEA DA ROÇA | 09/2024 a 12/2024 |
| 03590e25 | WOODSON MATOS DA SILVA | Câmara Municipal de VÁRZEA DO POÇO | 09/2024 a 12/2024 |
| 03593e25 | ANTÔNIO PAULO OLIVEIRA NUNES | Câmara Municipal de VÁRZEA NOVA | 09/2024 a 12/2024 |
| 03539e25 | ARNOBIO FIUSA SOUSA | Caixa de Previdência dos Servidores Municipais Jacobina | 09/2024 a 12/2024 |
| 03581e25 | EVERTON ARAUJO SOUSA | Caixa Previdência Servidores Municipais São José do Jacuípe | 09/2024 a 12/2024 |
| 03574e25 | EDILSON DA SILVA LOPES | Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quixabeira | 09/2024 a 12/2024 |
| 03592e25 | EDENILSON LOPES MACIEL | Caixa de Previdência de Várzea Nova | 09/2024 a 12/2024 |
| 03556e25 | TANCLEIDE ALVES FREIRE | Instituto de Prev. dos Serv. Púb. do Mun. de Morro do Chapéu | 09/2024 a 12/2024 |
| 07690e25 | WAGNE MELKART CARVALHO DE ALMEIDA | Serviço Municipal de Tráfego e Transportes de Jacobina | 09/2024 a 12/2024 |
| 05462e25 | MÁRCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA | Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tapiramutá | 09/2024 a 12/2024 |
| 03567e25 | JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO | Consórcio Público Des Sustentável do Território Bacia do Jacuípe | 09/2024 a 12/2024 |
| 03541e25 | DIRCEU MENDES RIBEIRO | Consórcio Des Sustentável do Território do Piemonte da Diamantina | 09/2024 a 12/2024 |
| 03542e25 | ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO | Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada | 09/2024 a 12/2024 |

5ª Inspeção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|----------------------------------|---|-------------------|
| 04136e25 | OZEAS MARES GIGANTE | Câmara Municipal de ITARANTIM | 09/2024 a 12/2024 |
| 04137e25 | ALMIR SANTOS PESSOA | Câmara Municipal de ITUAÇU | 09/2024 a 12/2024 |
| 05345e25 | MARLON SOUSA SANTOS | Câmara Municipal de MACARANI | 09/2024 a 12/2024 |
| 04139e25 | IDAILDO PEREIRA DA SILVA | Câmara Municipal de MAETINGA | 09/2024 a 12/2024 |
| 04143e25 | LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA | Câmara Municipal de MAIQUINIQUE | 09/2024 a 12/2024 |
| 04144e25 | ALBERTO LÁZARO BRITO JUIZ | Câmara Municipal de MORTUGABA | 09/2024 a 12/2024 |
| 04146e25 | LUIZ CLÁUDIO BARBOZA DA SILVA | Câmara Municipal de PLANALTO | 09/2024 a 12/2024 |
| 04148e25 | JOSÉ MAURO DIAS MACEDO | Câmara Municipal de POÇÕES | 09/2024 a 12/2024 |
| 04149e25 | DAYANE DE SOUZA DUTRA SOARES | Câmara Municipal de PRESIDENTE JÂNIO QUADROS | 09/2024 a 12/2024 |
| 04151e25 | LEONARDO MOREIRA BORGES CORDEIRO | Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO | 09/2024 a 12/2024 |
| 04152e25 | IRINEU JOSÉ DOS SANTOS | Câmara Municipal de TANHAÇU | 09/2024 a 12/2024 |
| 04153e25 | ERASMO FERNANDES DOS SANTOS | Câmara Municipal de TREMEDAL | 09/2024 a 12/2024 |
| 04156e25 | HERMINIO OLIVEIRA NETO | Câmara Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA | 09/2024 a 12/2024 |
| 05346e25 | JOANEYDO ALVES DOS ANJOS | Serviço Autônomo de Água e Esgoto - MACARANI | 09/2024 a 12/2024 |
| 06733e25 | WAGNER SANTOS SOUSA | Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ribeirão do Largo | 09/2024 a 12/2024 |

| | | | |
|----------|---|---|-------------------|
| 04159e25 | PAULO JOSÉ ROCHA SILVA | Empresa Municipal de Urbanização VITÓRIA DA CONQUISTA | 09/2024 a 12/2024 |
| 04170e25 | MAURINO SOUSA AMARAL | Serviço Autônomo de Água Esgoto de Ribeirão do Largo | 09/2024 a 12/2024 |
| 04161e25 | DANIEL PERRUCHO FARIA DE MIRANDA SANTOS | Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista | 09/2024 a 12/2024 |
| 05348e25 | MANOEL SILVANY BARROS | Consórcio Intermunicipal do Sudoeste da Bahia | 09/2024 a 12/2024 |
| 04158e25 | FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA | Consórcio Intermunicipal do Vale Do Rio Gavião | 09/2024 a 12/2024 |

6ª Inspeção Regional de Controle Externo - Jequié

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|--------------------------------|---------------------------------------|-------------------|
| 07800e25 | ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS | Câmara Municipal de ITAQUARA | 09/2024 a 12/2024 |
| 06476e25 | CLEITON DE AGUIAR SILVA | Câmara Municipal de LAFAYETE COUTINHO | 09/2024 a 12/2024 |
| 06477e25 | PEDRO D ANGELO DE SOUZA | Câmara Municipal de LAJEDO DO TABOCAL | 09/2024 a 12/2024 |
| 06478e25 | CLÁUDIO MÁRCIO SOUZA LAGO | Câmara Municipal de MANOEL VITORINO | 09/2024 a 12/2024 |
| 06479e25 | MARIA SOLEDADE BRITO DOS ANJOS | Câmara Municipal de MARACÁS | 09/2024 a 12/2024 |
| 06480e25 | JULIMAR SANTOS MEIRA | Câmara Municipal de MIRANTE | 09/2024 a 12/2024 |

Salvador, 7 de abril de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09., **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

| ENTIDADE | GESTOR | PERÍODO | NOTIFICAÇÃO |
|--|----------------------------------|---------|-------------|
| Câmara Municipal de ÉRICO CARDOSO | RAIMUNDO FÉLIX SILVA PEREIRA | 02/2025 | SIGA |
| Câmara Municipal de IUIÚ | VANILSON ABILIO LOPES VILAS BOAS | 02/2025 | e-TCM |
| Câmara Municipal de MEDEIROS NETO | ANDRÉ LUIS DE PEREIRA E LIMA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Câmara Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO | ROBSON RODRIGUES DE VASCONCELOS | 01/2025 | e-TCM |
| Câmara Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO | ROBSON RODRIGUES DE VASCONCELOS | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA | JUCELI DE SOUZA DUARTE | 02/2025 | SIGA |
| Câmara Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA | ADERLANDO DE JESUS FREITAS | 01/2025 | e-TCM |
| Câmara Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA | ADERLANDO DE JESUS FREITAS | 02/2025 | e-TCM |
| Câmara Municipal de SERRA DOURADA | CLECI SOUZA DA COSTA | 02/2025 | e-TCM |
| Consórcio Interfederativo de Saúde da Costa do Descobrimento | ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO | 02/2025 | e-TCM/SIGA |

| | | | |
|---|----------------------------------|---------|------------|
| Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Bacia do Rio Corrente | CLEWTON DOMINGUES DE SOUZA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama | MOAB NASCIMENTO DE SANTANA | 01/2025 | SIGA |
| Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia | ADALBERTO ALVES PINTO | 01/2025 | e-TCM |
| Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia | ADALBERTO ALVES PINTO | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Instituto Municipal de Prev. Social SÃO FÉLIX DO CORIBE | MARCELO LIMA FERREIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES | ANTÔNIO BARRETO DE OLIVEIRA | 09/2024 | SIGA |
| Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES | ANTÔNIO BARRETO DE OLIVEIRA | 12/2024 | SIGA |
| Prefeitura Municipal de BARRO ALTO | ORLANDO AMORIM SANTOS | 09/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de BARRO ALTO | ORLANDO AMORIM SANTOS | 10/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de BELMONTE | IEDO JOSE MENEZES ELIAS | 02/2025 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de CANÁPOLIS | REGINALDO DE SOUZA PEREIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de CANÁPOLIS | REGINALDO DE SOUZA PEREIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de CANÁPOLIS | REGINALDO DE SOUZA PEREIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de CANÁPOLIS | REGINALDO DE SOUZA PEREIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de CANÁPOLIS | REGINALDO DE SOUZA PEREIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de CANÁPOLIS | REGINALDO DE SOUZA PEREIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de CANARANA | EZENIVALDO ALVES DOURADO | 12/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de CORIBE | MURILLO FERREIRA VIANA | 02/2025 | SIGA |
| Prefeitura Municipal de CORRENTINA | WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA | 02/2025 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de ÉRICO CARDOSO | ERALDO FELIX DA SILVA | 12/2024 | SIGA |
| Prefeitura Municipal de ÉRICO CARDOSO | ERALDO FELIX DA SILVA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS | CORDELIA TORRES DE ALMEIDA | 12/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS | JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA | 01/2025 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS | JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS | JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS | JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS | JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS | JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS | JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS | JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |

| | | | |
|---|--------------------------------------|---------|------------|
| Prefeitura Municipal de EUNAPOLIS | JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de IBIPEBA | DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO | 11/2024 | SIGA |
| Prefeitura Municipal de IBIPEBA | DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO | 12/2024 | SIGA |
| Prefeitura Municipal de IBITITA | NILVA BARRETO DOS SANTOS | 10/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de IBITITA | NILVA BARRETO DOS SANTOS | 11/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de IBITITA | NILVA BARRETO DOS SANTOS | 12/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de ITABELA | RICARDO DE JESUS FLAUZINO | 02/2025 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM | LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA | 02/2025 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de ITAMARAJU | JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA | 01/2025 | SIGA |
| Prefeitura Municipal de ITAMARAJU | JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA | 02/2025 | SIGA |
| Prefeitura Municipal de ITANHEM | MILTON FERREIRA GUIMARAES | 02/2025 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de IUIU | REINALDO BARBOSA DE GOES | 12/2024 | SIGA |
| Prefeitura Municipal de IUIU | NUCIVALDA AMERICA DA SILVA | 02/2025 | SIGA |
| Prefeitura Municipal de JUCURUCU | ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de MALHADA | GIMMY EVERTON MOURARIA RAMOS | 02/2025 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de MANSIDAO | JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de MEDEIROS NETO | ADALBERTO ALVES PINTO | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO | EDIMÁRIO JOSÉ BOAVENTURA | 11/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO | EDIMÁRIO JOSÉ BOAVENTURA | 12/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de MUQUEM DO SAO FRANCISCO | GILMARIA RIOS PEREIRA | 12/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de MUQUEM DO SAO FRANCISCO | AILSON DE SOUZA SELIS | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de NOVA VICOSA | LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES | 02/2025 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de OLIVEIRAS DOS BREJINHOS | CLERISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO | JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES | 01/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO | JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de POTIRAGUA | JORGE PORTO CHELES | 12/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES | MOAB NASCIMENTO DE SANTANA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA | JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA | 12/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA | JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA | GIRLEI LIMA NAZARETH | 01/2025 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA | GIRLEI LIMA NAZARETH | 02/2025 | e-TCM/SIGA |

| | | | |
|---|--------------------------------------|---------|------------|
| Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA | ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de SANTANA | JOSÉ RAUL E ALKIMIM LEÃO | 02/2025 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE | TONI MARCOS SANTOS | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de SÃO GABRIEL | HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES | 12/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO | CÁSSIO GUIMARÃES CURSINO | 09/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO | CÁSSIO GUIMARÃES CURSINO | 10/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO | CÁSSIO GUIMARÃES CURSINO | 11/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO | CÁSSIO GUIMARÃES CURSINO | 12/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO | ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚNIOR | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BARRA | TÚLIO VICTOR RIBEIRO DA SILVA | 02/2025 | e-TCM |
| Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Cocos | GILBERTO NUNES DA SILVA | 02/2025 | e-TCM/SIGA |
| Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ÉRICO CARDOSO | DANILO TRINDADE RAMOS DE SOUZA | 02/2025 | SIGA |

Salvador, 7 de abril de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente



INSPECTORIAS REGIONAIS

7ºIRCE - Caetitê
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitoria
(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitoria da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751